



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

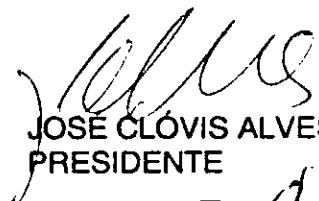
Mfaa-6

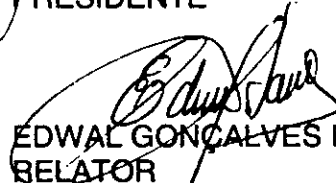
Processo nº : 10580.003381/2001-48
Recurso nº : 133.093
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.:1997
Recorrente : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.139

I.R.P.J - Ex 1.997 - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. DESCARACTERIZAÇÃO - Não pode ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, aquela que vende planos de assistência médica e, parcela das suas receitas não advém da efetiva prestação de serviços da profissão legalmente regulamentada.
Recurso conhecido e não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Rosani Romano Rosa de Jesus, OAB 10447 BA.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTNS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

Recurso nº : 133.093
Recorrente : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 860/887, protocolada em 07-10-02, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ-SALVADOR/BA Acórdão nº 1.888 fls. 835/855 – cientificado em 06-09-02 (fls. 835), que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPJ, e outros.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 892.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO
MPF - ciência em 20-04-2001 - ciência do AI em 01-06-2001

1) LUCROS NÃO DECLARADOS - IRPJ

Fato Gerador	Valor tributável	Multa
30-06-96	169.428,41	"
31-07-96	160.939,53	"
30-09-96	123.477,81	"
31-10-95	62.342,88	"



Enquadramento Legal: Art. 195, 196 e 960 do RIR/94
Penalidade 75%.

2) REFLEXIVOS - C.S.L.L. e PIS/Repique.

Foram afastados pela 2ª Turma do Colegiado da DRJ-Salvador/BA.

SÍNTESE DAS RAZÕES DO TVF

- a) a empresa acima identificada que até o ano calendário de 1996 apresentava declaração de imposto de renda no formulário IV por entender estar enquadrada como sociedade civil - conforme descrição do D. Lei nº 2.397/87, verificamos não estar a mesma enquadrada no referido D.Lei.



Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

- b) a sociedade é composta por três sócios pessoas físicas, sendo que somente prestou serviços no ano calendário de 1.996 o sócio Jorge Valente Filho que detém 96,85% de participação.
- c) Conforme livros fiscais a fiscalizada detém 02 grupos de receitas auferidas:
- Grupo 1 - Receitas de contrato; e receitas de particulares participou com uma receita mínima de R\$ 125.235,56;
 - Grupo 2 - Plano pré-pagamento R\$ 34.959.516,77; Plano supletivo R\$ 4.078.443,64; e Plano de serviços médicos eventuais R\$ 2.495.392,83.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos ao imposto de Renda, no caso de apuração definitiva mensal, esgota-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sendo que, em relação às contribuições destinadas a financiar a seguridade Social, esse prazo é de 10 (dez) anos.

IRPJ - Data do fato gerador 30-06-96, 31-07-96, 30-09-96, 31-10-96.

SOCIEDADE CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO. Desenquadra-se da condição de sociedade civil para fins tributários, a pessoa jurídica que vende serviços médicos mediante planos de assistência médica, já que esta opera como uma unidade econômica e jurídica sob a estrutura empresarial, e cujas receitas advêm não só da efetiva prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

CSLL - Data do fato gerador: 29-02-96, 30-06-96, 31-07-96, 30-09-96, 31-10-96.

RECOLHIMENTO COMPROVAÇÃO. Exclui-se do lançamento efetuado de ofício, o recolhimento comprovado, em data anterior, a sua formalização.

PIS/PASEP. Fato Gerador 29-02-96

AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. Dado a falta de substrato fático para apurar e constituir o crédito tributário relativo a Contribuição PIS/REPIQUE, calculada com base no imposto de renda devido, considera-se decadente, afasta-se a exigência decorrente".

Lançamento Procedente em parte.



Síntese do Decidido: Voto no sentido de:

- 1) declarar DECADENTE a parcela do IRPJ relativa ao fato gerador ocorrido em 29-02-96 e,*
- 2) no mérito considerar procedente em parte, o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo ao IRPJ acrescidos dos encargos legais;*
- 3) improcedentes os lançamentos relativos à CSLL, à contribuição PIS/Repique consoante demonstrado na tabela que se segue.*

Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

- 1) discorda da posição do Colegiado de primeira instância - descaracterização da forma jurídica de constituição de sociedade civil da recorrente, vez que é prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, como também faz jus ao benefício da isenção de que trata o art. 6º da Lei complementar nº 70/91, Decreto-Lei nº 2.397/87, art. 1º.
- 2) Discorre sobre: (i) a distinção entre sociedades comerciais e sociedades civis, (ii) conceito jurídico de sociedade comercial e sociedade civil, (iii) sobre o PN nº 15/83.
- 3) Que o quadro societário da recorrente é formado por 22 (vinte e dois) sócios (Nominados com indicação do CREMEB).
- 4) Que a recorrente não vende serviços, há sim prestação de serviços como contraprestação obrigacional decorrente da celebração de contratos de planos de assistência à saúde.
- 5) Que tem para si coisa julgada no sentido de ser ela prestadora de serviços médicos (transcreve excertos da decisão fls. 874/875).
- 6) Que não explora a atividade de hospitais.
- 7) Que não bastasse terem os fiscais autuantes se equivocado quanto a distinção entre Plano de Seguro Saúde e Plano de Assistência à Saúde Fazendo longo arrazoadado (a) da distinção feita pela ANS; (b) dos Órgãos reguladores; (c) faz comentários sobre a Lei nº 10.185.
- 8) Transcreve o art. 1º da Lei 2.397/87 (não incidência do IRPJ pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas), cita jurisprudência.
- 9) Que os lançamentos do IRPJ efetuados com relação aos períodos de apuração de **junho, julho, setembro e outubro de 1.996** são improcedentes.

 É o relatório 

Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: **"LUCROS NÃO DECLARADOS - IRPJ - Enquadramento Legal: Art. 195, 196 e 960 do RIR/94"**, configurado pela descaracterização da condição de sociedade civil de profissão regulamentada.

As razões de apelo transcritas em breve síntese no relatório convergem com aquelas postas no apelo recursal, e na sustentação oral do patrono da apelante.

Sustenta a recorrente a Distinção entre Sociedades Comerciais e Sociedades Cíveis, inclusive o conceito jurídico de Sociedade comercial e Sociedade Civil, conseqüentemente dessa análise entende ser uma sociedade civil prestadora de serviços, e não vendedora de serviços.

Relevante o enfoque dado pela Decisão recorrida, itens 43 e 44: *verbis*:

"43 - Na análise dos referidos contratos há vários indicadores de 'venda de serviços' e não 'prestação de serviços'. Um deles estaria caracterizado pela desvinculação efetiva da prestação do serviço e o correspondente recebimento do preço. Como exemplo, se, por hipótese, 'num determinado período, nenhum dos diretores, empregados ou dependentes das empresas contratantes necessitar de atendimento médico-hospitalar, ainda assim a autuada receberá o pagamento pelos serviços postos a disposição daquelas empresas.

Itens dos contratos celebrados:

XI -PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1. Pelos serviços postos a disposição da contratante, utilizados ou não, ficam estabelecidas as seguintes taxas mensais.***
- 2. Sendo aqui adotado o sistema de pré-pagamento, a contratante pagará à contratada o valor devido até o dia 10 do mês vincendo.***



Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

3. *No ato da assinatura do contrato, a contratante pagará à contratada 50% (...) do valor do prêmio mensal "per capita" correspondente à taxa de implantação."*

"44 - O número de usuários a ser levado em conta para efetivação do presente contrato será no mínimo de 10 (dez) pessoas. Em ocorrendo diminuição desse contingente, será a contratante sempre responsável pelo pagamento de 10 (usuários)"

Do acima reproduzido, conclui-se que a recorrente, contrata e recebe antecipadamente por prováveis atendimentos a um valor mínimo mensal definido sobre atendimentos que podem ou não ocorrer.

Tais contratos caracterizam-se como **venda de serviços**, *"recebimento antecipado de provável atendimento que pode não ocorrer"*.

Ainda, o item 45/46 do voto condutor da Decisão recorrida pé bastante esclarecedor: *verbis*:

"45. Além de todos os itens acima mencionados, que fazem parte de contratos idênticos celebrados pela autuada, fotocópia às fls. 78/344, deve-se destacar, por ser outro indicador bastante elucidativo, o contrato celebrado pela autuada com o COFIC - Comitê de fomento Industrial de Camaçari, FLS. 335/334, DENOMINADO DE "Contrato de Empreitada para Execução de Administração do Sistema de Assistência Médica e Odontológica", do qual transcrevo o a seguir alguns itens:

*1.1 O presente contrato tem por objeto a execução por empreitada de preço global estimado pela contratada, de serviços de administração do Sistema de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Tratamento, denominado **AMS-POLO**, instituído pela contratante, para atendimento dos empregados das empresas suas associadas ou subsidiárias destas, que ao mesmo aderirem, bem como seus dependentes, compreendendo a contratação de serviços, pagamentos dos mesmos junto a Hospitais, Clinicas e profissionais, bem como todo o processamento decorrente envolvido nas condições previstas neste contrato e nos diversos Manuais do Sistema.(...)*

1.2 O objeto do presente contrato compreende a supervisão, a direção, o fornecimento de equipamentos e tudo que necessário for para a completa execução dos serviços especificados no item anterior.

4.1.1 O valor real será o resultado da aplicação da Taxa de Administração



Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139

que couber sobre o valor dos serviços efetivamente utilizados....".

46. Neste caso, o objeto do contrato são os serviços de administração do sistema de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Tratamento, denominado AMS-PÓLO. Estes dados por só denotam o desvirtuamento da condição de Sociedade Civil dada pelo Decreto nº 2.397/88".

Também o Contrato com a Arquidiocese de São Salvador da Bahia, deixa evidente que a Autuada, contrata **serviços médicos, hospitalares e laboratoriais de terceiros.**

Do rol dos contratos firmados pela recorrente, sem sombra de quaisquer dúvidas verifica-se que o sujeito passivo credencia terceiros (Consultórios Médicos, Hospitais, Clínicas, Laboratórios etc), via administração de Planos com repasse (delegação a terceiros) de: (i) Consultas e tratamentos Médicos, (ii) Medicina Preventiva, (iii) Pronto Socorro, (iv) Hospitalizações e (v) Assistência ao Parto e ao Recém-Nascido.

A autuada não traz aos autos elementos fáticos ou provas materiais para derruir a metodologia que acima foi descrita e que por ela vem sendo utilizada, qual seja a intermediação (venda de planos de saúde), **mediante credenciamento junto aos serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada.**

Conseqüência, a recorrente **não se enquadra na condição de uma "SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA"**, Decreto-Lei nº2.397/97 - *verbis*:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1.989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País".



Processo nº : 10580.003381/2001-48
Acórdão nº : 107-07.139


motivos pelo que entendo, deve receber o tratamento dirigido às pessoas jurídicas em geral.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão, motivos pelo que nego provimento a recurso voluntário.

É como voto



Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS